



PROCESSO N.º	41.172-8/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ-MT
CNPJ	03.507.498/0001-71
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2021
GESTORA	SELUIR PEIXER REGHIN
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

69. Inicialmente, cabe registrar que o agente político não cumpriu com os percentuais constitucionais na área da educação.

70. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **18,51%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, descumprindo o disposto no artigo 212¹ da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

71. Em relação ao FUNDEB, ficou demonstrado que foram aplicados **51,66%** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em **desacordo** com o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, XI, da CF/88.

72. No que concerne à saúde, foram aplicados **18,69%** do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

¹Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.





73. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A², da Constituição Federal.

74. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

SELUIR PEIXER REGHIN - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E. C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB*

75. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, não foi atendido o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, pois o percentual aplicado foi de 51,66%.

76. A defesa, em síntese, alegou que a gestão ficou impossibilitada de promover os ajustes em virtude das proibições da Lei Complementar nº 173/2020 quanto ao aumento de despesas com pessoal.

77. Após análise, a Equipe de Auditoria entendeu que não procede a alegação de defesa, pois os gastos com pessoal no município não chegaram a atingir o limite de alerta (48%), ficando em 28,59%.

²**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)





78. Além disso, salientou que o artigo 65 da LRF (LC 101/2000) afasta a obrigatoriedade de o ente cumprir os limites de pessoal para os municípios que decretaram situação de calamidade pública, reconhecida pela Assembleia Legislativa, enquanto perdurar o estado de calamidade, que foi o caso do município de Aripuanã-MT.

79. Ato seguinte, afirmou que as alterações introduzidas pela LC nº 173/2020 atingem, prioritariamente, os atos de gestão de aumento de despesas com pessoal no final de mandato, que não é o caso em análise.

80. Destacou a Resolução de Consulta nº 18/2021-TP/TCE-MT, que trata especificamente da aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB para remuneração do magistério municipal.

81. Por essas razões, a Secex ressaltou que não houve comprovação nem justificativa por parte da gestora, acerca de medidas para evitar o não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração do magistério municipal em 2021.

82. Pontuou que, em 2021, o município não aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual mínimo constitucional (25% da receita base), aplicando apenas 18,51%.

83. Assim, considerando que a gestão não priorizou as ações em prol do ensino municipal, bem como de seu magistério, concluiu pela manutenção da irregularidade.

84. O Ministério Público de Contas concordou com a Secex pela permanência da irregularidade e asseverou que é inconcebível que a Administração Municipal não empregue o mínimo exigido constitucionalmente.

85. Diante da configuração da irregularidade, o MPC ressaltou que é imprescindível alertar a gestão de que futura reincidência no descumprimento dos limites constitucionais poderá acarretar a emissão de parecer prévio contrário.





86. Ao final, sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que cumpra o limite mínimo previsto no artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, referente à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

87. Em que pese ter sido notificada para apresentar alegações finais, a gestora permaneceu inerte.

88. Pois bem, como se vê, a própria defesa confirma a ocorrência desta irregularidade. Para tanto, destacou que o município esteve impossibilitado de promover os ajustes necessários na LOA do exercício de 2021.

89. Preliminarmente, cumpre ressaltar que este Tribunal de Contas já pacificou seu posicionamento sobre a efetiva obrigatoriedade de o gestor municipal cumprir a aplicação do percentual mínimo de recursos na educação, previsto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, considerando o contexto da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

90. É fato notório que com o surgimento da pandemia do COVID-19 diversas medidas foram impostas para conter a sua propagação, entre elas a suspensão das atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino.

91. No campo da legislação, tanto na esfera federal quanto estadual, presenciou-se a construção de um conjunto de normas jurídicas excepcionais visando à proteção da coletividade e a regulamentação das relações jurídicas ocorridas no período, numa tentativa de minorar o impacto negativo da pandemia nos setores da sociedade.

92. Nessa seara, verifica-se que a Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, promoveu mudanças no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), admitindo, na hipótese





de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do período excepcional.

93. O artigo 65 da LRF (L.C. nº 101/2000) afasta a obrigatoriedade de o ente cumprir os limites de pessoal para os municípios que decretaram situação de calamidade pública, reconhecida pela Assembleia Legislativa, enquanto perdurar o estado de calamidade, que foi o caso do município de Aripuanã-MT.

94. Nesse aspecto, este Tribunal de Contas, mediante a Resolução de Consulta nº 18/2021-TP/TCE-MT (Processo nº 59.870-4/2021-PRINCIPAL), definiu que as vedações impostas pela LC nº 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.

95. Consta na citada Resolução de Consulta que, diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.

96. Ainda, conforme a Resolução, **o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb** na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, **deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade**, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do artigo 22, *caput*, da LINDB.

97. Nesse sentido, torna-se elementar asseverar que, no âmbito do controle externo, caberá ao Tribunal de Contas, quando apreciar as contas de governo dos





Chefes do Poder Executivo, perante o reconhecimento do estado de calamidade pública, sopesar, no caso concreto, a realidade vivenciada por cada município.

98. Ademais disso, como se sabe, a pandemia da COVID-19 ainda causa reflexos em 2022, e, nesse tocante, este Tribunal, sabiamente, pacificou o entendimento de que **eventual descumprimento do percentual mínimo destinado ao FUNDEB nos exercícios de 2020 e 2021, por si só, não ocasionará a reprovação das contas de governo do Município.**

99. Nessa linha de raciocínio, conforme já me manifestei várias vezes em julgamentos semelhantes, por uma questão de isonomia e coerência, salvo melhor juízo, entendo que o disposto na Resolução de Consulta nº 18/2021-TP, igualmente, terá incidência quanto a irregularidade em análise, conseqüentemente, a simples existência de tal apontamento não ensejará, por si só, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021.

100. Registro que, nos termos expostos pela Secex, historicamente, nos últimos 05 anos, os gastos com pessoal do Poder Executivo do município de Aripuanã-MT não ultrapassaram o limite máximo de 54% da RCL (Receita Corrente Líquida), sendo reduzido ano a ano, conforme consta do relatório técnico preliminar, Tópico Pessoal, item 6.4.2. - Limites LRF.

101. Verifica-se que o exercício anterior à gestão da Sra. Seluir Reghin (2020), o gasto com pessoal atingiu o percentual de 30,58% (foi assim que recebeu do seu antecessor), aplicando em 2021 o percentual de 28,59% da RCL.

102. Portanto, como bem evidenciado pela Equipe Auditora, o gasto com pessoal não atingiu sequer o limite de alerta (48% da RCL) em 2021, dando margens para que fosse cumprida a legislação e investido na educação, mais especificamente, na priorização, na melhoria do ganho, na remuneração dos profissionais do magistério municipal, o que não ocorreu.





103. Pelos precedentes argumentos, concluo que, mesmo diante da situação de anormalidade causada pela pandemia do Coronavírus, permanece inalterado o percentual mínimo constitucional, a ser aplicado, na valorização dos profissionais da educação básica, no exercício de 2021.

104. Em contrapartida, compreendo que, com base no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, quando houver o reconhecimento de estado de calamidade pública, este Tribunal deve atuar de forma ponderada e razoável, de modo que o descumprimento do percentual mínimo na educação não enseje por si só a emissão de parecer prévio contrário, pois nessa situação será indispensável avaliar os obstáculos e as dificuldades enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

105. Portanto, como já mencionei acima, concluo que a presente irregularidade apesar de configurada, não enseja parecer prévio contrário às Contas Anuais de Governo, sendo razoável apenas a expedição de recomendação.

106. Com efeito, em observância ao que foi deliberado por esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 18/2021, **excepcionalmente**, entendo que deve ser aplicado, ao caso concreto, a regra “atenuante” prevista na referida resolução, pois, conforme dito, em razão da pandemia que se iniciou em março de 2020, todos os municípios do Estado de Mato Grosso e provavelmente do país, suspenderam as atividades escolares presenciais, reduzindo, por conclusão lógica, as despesas atinentes ao ensino e à educação.

107. Pelo exposto, acompanho o entendimento Técnico e o Parecer Ministerial e entendo que a irregularidade **1-AB99, restou configurada**, razão pela qual, **recomendo** ao Poder Legislativo do Município que determine ao Chefe do Poder Executivo que cumpra o limite mínimo previsto no artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, referente à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.





SELUIR PEIXER REGHIN - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário: divergência no valor total da dotação atualizada (despesa autorizada). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

108. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, foram constatados registros contábeis incorretos que comprometeram a fidedignidade do Balanço Orçamentário, em descumprimento aos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64: divergência no valor total da dotação atualizada (despesa autorizada).

109. A Equipe Técnica afirmou que a divergência se encontra no valor do grupo "Outras Despesas Correntes", sendo apresentado pelo Balanço Orçamentário o valor de R\$ 61.884.803,66 e, no sistema APLIC, o valor de R\$ 61.501.599,66, causando a divergência apurada de R\$ 383.204,00.

110. A defesa alegou que a diferença se deu em razão de dois valores de alterações orçamentárias que figuravam em duplicidade no Balanço. Diante disso, encaminhou Balanço Orçamentário devidamente retificado e assinado juntamente com sua publicação, onde o valor dos créditos orçamentários e adicional totaliza R\$ 189.124.141,72.

111. Após análise, a Equipe de Auditoria registrou que, diante da correção realizada, o Balanço Orçamentário passa a convergir com as informações encaminhadas no Aplic, razão pela qual sugeriu o afastamento da irregularidade.

112. O Ministério Público de Contas acompanhou a Secex e opinou pelo afastamento da irregularidade.





113. Como se sabe, a Contabilidade Pública tem suas matrizes delineadas pelos artigos 83 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, na qual estão expostas as principais normas a respeito do tema.

114. De mais a mais, ressalta-se por oportuno, que a informação contábil deve propiciar revelação suficiente acerca do Ente Público, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do interesse público, revestindo-se, dentre outros, de atributos de confiabilidade.

115. Tal atributo fundamenta-se na veracidade, completude e pertinência do seu conteúdo. Exige-se, pois, que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

116. Dessa forma, os demonstrativos contábeis – item essencial das prestações de contas dos gestores públicos, devem ser elaborados de modo a facilitar, por parte dos seus usuários e por toda a sociedade, a adequada interpretação dos fenômenos patrimoniais do setor público, o acompanhamento do processo orçamentário, a análise dos resultados econômicos e o fluxo financeiro.

117. Dito isso, considerando que o Balanço Orçamentário foi corrigido, especialmente no que tange à dotação de “Outras Despesas Correntes”, entendo que não há que se falar em divergência de valores.

118. Ressalto que o fato de a irregularidade somente ter sido corrigida pela gestora após a sua citação pelo Tribunal de Contas não deve, no caso, ser tomada como motivo para manutenção do apontamento, tendo em vista que a atividade de controle externo não se consubstancia apenas em caráter punitivo, mas também sob o ponto de vista pedagógico.





119. Portanto, em harmonia com os entendimentos Técnico e Ministerial, considerando que a gestora promoveu a correção do Balanço Orçamentário das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2021, considero **sanada a irregularidade CB02**.

SELUIR PEIXER REGHIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve divulgação dos Anexos Obrigatórios da LDO/2021 no site do município/Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

120. Consta no Relatório Técnico Preliminar que a Administração Municipal não divulgou os anexos obrigatórios da LDO/2021 no site do município/Portal Transparência, em afronta ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

121. A defesa discordou do apontamento e alegou que a LDO e seus Anexos estão publicados no portal em aba específica denominada "peças de planejamento", onde podem ser encontradas as informações referentes a PPA, LDO e LOA. Ilustrou o caminho para a publicação no site do município, desdobrando o acesso (página 8 da peça de defesa). Para tanto, colacionou imagens das divulgações.

122. Após análise, a Equipe de Auditoria acolheu as alegações de Defesa e sanou o apontamento, uma vez que, em consulta ao sítio eletrônico <https://www.aripuana.mt.gov.br/#/transparencia/finder/MzA0>, confirmou a divulgação dos Anexos Obrigatórios da LDO/2021, como comprovado pela defesa.

123. O Ministério Público de Contas fez ponderações sobre a importância da adequada publicação das peças de planejamento orçamentário sendo a transparência ativa um elemento essencial para o desenvolvimento dos deveres republicanos e fortalecimento da noção de *accountability*. Assim concluiu que houve a adequada





disponibilização dos anexos obrigatórios da LDO/2021 em sua integralidade, razão pela qual opinou pelo afastamento da irregularidade.

124. Sem maiores delongas, entendo que razão assiste à defesa, pois houve a adequada disponibilização dos anexos obrigatórios da LDO/2021 em sua integralidade. Vejamos:



LDO - Lei Diretrizes Orçamentárias

<input type="text" value="Pesquisa"/>	Ordenar por: <input type="text"/>	Ano <input type="text"/>	Filtrar <input type="text"/>
LDO - Lei Diretrizes Orçamentárias PROJETOS EM ANDAMENTO - ART. 45 DA LEI 101/2000 1/2022 - REQUISITO LDO 2023 Relatório de Obras em andamento! QUINTA, 14 DE JULHO DE 2022 AS 14:59		Anexos <input type="text"/>	Publicação Completa <input type="text"/>
LDO - Lei Diretrizes Orçamentárias LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022 2148/2021 - LDO *DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS* QUINTA, 09 DE DEZEMBRO DE 2021 AS 16:08		Anexos <input type="text"/>	Publicação Completa <input type="text"/>
LDO - Lei Diretrizes Orçamentárias LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 1984/2020 de 29 de dezembro de 2020 LDO 2021 TERÇA, 29 DE DEZEMBRO DE 2020 AS 09:45		Anexos <input type="text"/>	Publicação Completa <input type="text"/>

125. Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, dou por **sanada a irregularidade DB08**, haja vista que nenhum dispositivo legal restou violado.

SELUIR PEIXER REGHIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).





4.1) Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legal, no valor de R\$ 1.363.243,14, em afronta ao art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

126. De acordo com a Secex, houve abertura de créditos especiais em desconformidade com as leis autorizativas, em descumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal e artigo 42, da Lei nº 4.320/1964:

Lei nº	Decreto nº	Valor - R\$	OBS - Créditos abertos sem autorização
2.110/2021	4.331/2021	582.043,14	A Lei autorizou crédito especial por excesso de arrecadação, mas o decreto abriu crédito especial por superávit financeiro. (O Aplic lançou conforme decreto)
2.111/2021	4.281/2021	781.200,00	A lei autorizou crédito suplementar por excesso de arrecadação, mas o decreto abriu crédito especial por excesso. (O Aplic lançou conforme decreto)

127. A defesa ressaltou que a Lei nº 2.110/2021 autoriza tanto a abertura de créditos adicionais especiais quanto suplementar por excesso de arrecadação. Assim, no seu entendimento, o crédito aberto no valor de R\$ 582.043,14, por superávit, se enquadra como especial, englobando e se mantendo dentro do montante da Lei, não tendo sido abertos valores para além do autorizado no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões).

128. Informou que a abertura de crédito foi de R\$ 2.482.806,53 (dois milhões quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme segue:





1. Suplementar por excesso

lei		decreto	valor
2110/2021		4280/2021	R\$ 1.116.065,92
2110/2021		4313/2021	R\$ 784.697,47

2. Especial

lei		decreto	valor
2110/2021		4331/2021	R\$ 582.043,14

129. Quanto à Lei 2.111/2021, afirmou que está trata equivocadamente de crédito suplementar por excesso de arrecadação, sendo que deveria tratar de crédito especial. Alegou se tratar de mero erro formal, sanada pelo Decreto de abertura do crédito. Por fim, defendeu a aplicação do princípio do formalismo moderado.

130. A Secex, após análise da defesa, não acolheu os argumentos, tendo em vista que o núcleo da irregularidade concerne à fonte de financiamento.

131. Destacou que a Lei nº 2.110/2021 autorizou a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação; contudo, o Decreto nº 4.331/2021 (R\$ 582.042,31) abriu crédito especial por superávit financeiro, fonte de financiamento não prevista na Lei, concluindo-se, portanto, que não foi autorizado.

132. Conforme a Secex, como consequência dessa impropriedade, pode-se ter desvio de finalidade da lei autorizativa, induzindo à conclusão de que não havia recursos suficientes, disponíveis, de excesso de arrecadação na fonte de recursos indicada, optando a gestão em abrir crédito por superávit financeiro, mesmo sem autorização.

133. Em relação ao crédito aberto pelo Decreto nº 4.281/2021, sobre o qual a defesa alega respaldo na Lei nº 2.111/2021, a Secex afirmou que o argumento de que





houve equívoco na lei autorizativa, tratando-se de mero erro formal, não merece prosperar, dado que a lei autoriza crédito suplementar e o decreto abre crédito especial.

134. A Secex explicou que se deve considerar, ainda, o destino do crédito aberto, haja vista que foi destinado a dotações já previstas no orçamento, alcançadas pelo crédito suplementar, não se tratando de ações e dotações novas, objeto do crédito especial.

135. Finalizou esclarecendo que o correto é o que consta da lei autorizativa, qual seja, crédito adicional suplementar, estando incorreto o decreto de abertura. Assim, considerou que está configurada a abertura de crédito adicional especial sem autorização legal.

136. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifestou-se pela manutenção da irregularidade **4-FB02**, sugerindo recomendação ao Poder Legislativo para determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que se abstenha de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa.

137. Pois bem.

138. De início, considero importante destacar que a gestora não negou a ocorrência do achado, razão pela qual entendo que permanece a irregularidade. De outra sorte, saliento que a exclusão de sua responsabilidade somente se daria pela juntada da lei autorizativa nos mesmos moldes dos decretos executivos que abriram os créditos, o que não ocorreu.

139. Por essa razão, na mesma linha do MPC, entendo que está configurada a irregularidade, em face da evidente violação das disposições constitucionais e legais aplicáveis às finanças públicas.





140. Sobre esta matéria, anoto que o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal³ veda a abertura de créditos suplementares ou especiais **sem prévia autorização legislativa**.

141. Concretizando a previsão constitucional, a Lei Federal nº 4320/1964, em seu artigo 40, define os créditos adicionais como autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, classificando-os, em seu artigo 41, em: suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

142. Nesse sentido, a referida norma estabelece precisamente em seu artigo 42⁴, que os **créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo**, vinculando ainda a dependência da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida da exposição de justificativa.

143. São considerados recursos, conforme § 1º desse artigo, desde que não comprometidos: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

³ Art. 167 [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

⁴ Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo





produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

144. Portanto, de acordo com a Lei nº 4.320/1964, artigo 43, §1º, consideram-se recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais “o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”. Desta sorte, a informação inicialmente a ser utilizada é a do fechamento do balanço patrimonial.

145. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, (MCASP 8ª Edição, pg. 420) qualifica:

“Superávit Financeiro de exercícios anteriores Conforme previsto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores. Apresenta valores somente nas colunas Previsão Atualizada e Receita Realizada e deverá corresponder ao valor utilizado para a abertura de créditos adicionais e valor efetivamente utilizado para o empenho de despesas, respectivamente.”

146. O aludido MCASP registra, ainda, que:

“É importante destacar que em decorrência da utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, o Balanço Orçamentário demonstrará uma situação de desequilíbrio entre a previsão atualizada da receita e a dotação atualizada. Essa situação também pode ser causada pela reabertura de créditos adicionais, especificamente os créditos especiais e extraordinários que tiveram o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses do ano anterior, caso em que esses créditos serão reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro em referência.

Esse desequilíbrio ocorre porque o superávit financeiro de exercícios anteriores, quando utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais,





não pode ser demonstrado como parte da receita orçamentária do Balanço Orçamentário que integra o cálculo do resultado orçamentário. O superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi em exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência. Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior. Esse desequilíbrio também ocorre pela reabertura de créditos adicionais porque aumentam a despesa fixada sem necessidade de nova arrecadação. Tanto o superávit financeiro utilizado quanto a reabertura de créditos adicionais estão detalhados no campo Saldo de Exercícios Anteriores, do Balanço Orçamentário.

Dessa forma, no momento inicial da execução orçamentária, tem-se, em geral, o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada. No entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela lei orçamentária”.

147. Portanto, conforme enfatizado pela Secex, o correto é o que consta da Lei autorizativa, qual seja, crédito adicional suplementar, estando incorreto o decreto de abertura, resultando em crédito adicional especial sem autorização legal.

148. Por esses motivos, em consonância com os posicionamentos técnicos da Secex e do MPC, entendo que **a irregularidade permanece configurada** e, embora a irregularidade tenha sido mantida, atenuo a gravidade, de modo que a sua manutenção não tem o condão de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, sendo o suficiente a expedição da recomendação abaixo exposta.

149. **Recomendo** ao Poder Legislativo que determine a Chefe do Poder Executivo Municipal, que se abstenha de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao artigo 167, V, CF, c/c artigo 42, da Lei nº 4.320/64.





SELUIR PEIXER REGHIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na Fonte 24, no valor de R\$ 194.477,25, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 235.538,06, nas Fontes 15, 17 e 24, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

150. Trata-se de irregularidade referente à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, em descumprimento ao disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal e artigo 43, da Lei nº 4.320/1964.

151. Também se apurou que houve abertura no valor de R\$ 194.477,25, em créditos adicionais, por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 24 - FB03, item 5.1.

152. A Secex apurou, ainda, que houve abertura de R\$ 235.538,06, em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas Fontes 15, 17 e 24 – FB03, item 5.2.

153. Quanto ao achado do **item 5.1**, a gestora afirmou que o valor do superávit financeiro da Fonte 24 foi ajustado em virtude do cancelamento de restos a pagar, que descomprometeu o saldo financeiro dessa fonte de recursos.

154. Demonstrou, em sua defesa, que foi anulado dos Restos a Pagar Não Processados, do exercício de 2020, o valor de R\$ 287.237,44, ajustando o valor do superávit financeiro/2020 para R\$ 2.453.871,36.

155. Da análise do argumento acima, a Equipe Auditora sanou o apontamento 5.1, pois considerou que o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados na Fonte





24, no valor de R\$ 287.237,44, acarretou um saldo suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos nessa Fonte, que foi de R\$ 2.361.111,17.

156. Na mesma linha da Secex, o Ilustre Procurador de Contas também se manifestou pelo afastamento do achado descrito no item 5.1, haja vista o ajuste do saldo financeiro da Fonte 24.

157. Ademais, no que diz respeito ao achado de **item 5.2**, a gestora argumentou que os créditos foram abertos com vinculação em Convênios e Termos de Compromissos com a CEF e FNDE, além da COSIP, por tendência do exercício. Explicou que o ente municipal, ao celebrar os termos de convênios ou compromisso, não possui qualquer controle quanto ao ingresso financeiro dos recursos pactuados.

158. A Secex, em sua análise defensiva destacou que, embora os créditos abertos por essas fontes não tenham gerado empenhos no exercício, a normativa é aplicável não no momento da execução da despesa, mas no momento da autorização para aumento de despesa, ou seja, etapa anterior ao empenho, pois é nesse momento que é exigível a existência de recursos disponíveis para que se autorize despesas e efetivamente altere o orçamento inicial.

159. Pontuou que as normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) por fonte, para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas), pois, se assim não fosse, estar-se-ia autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento.

160. Acrescentou que o princípio da prudência não foi aplicado, pois mesmo estando acordado que os repasses seriam feitos dentro do exercício, a gestão deveria estar atenta, assegurando-se a efetivação dos repasses, além de controlar a emissão de empenhos correspondentes aos referidos créditos adicionais, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, favorecendo o descontrole de gastos.





161. Quanto ao argumento de que o ente não possui controle de ingresso das receitas derivadas de convênios, a equipe técnica ressaltou que não houve comprovação por parte da gestão de que os créditos abertos por excesso de arrecadação nas Fontes 15 e 24 tiveram respaldo de Termos de Convênios e Contratos, cujos repasses não foram efetivados dentro do exercício de 2021.

162. Assim, asseverou que não se pode afirmar que houve frustração de receitas alheia à vontade do gestor. Diante dessas razões, concluiu pela manutenção do item 5.2.

163. Por fim, esclareceu que o fato de não haver empenho de despesas por conta dessas fontes (com insuficiência de recursos) pode ser entendido como atenuante, a juízo do relator/julgador.

164. O Ministério Público de Contas, em concordância com a Secex, asseverou que a conduta da prefeita afrontou o artigo 43, *caput*, da Lei nº 4.320/64, ao passo que a abertura dos créditos depende sempre da existência de recursos disponíveis, e, no caso de convênios, do acompanhamento quanto ao ingresso dos recursos.

165. Saliou que o acompanhamento da tendência do exercício deve ser efetivo e revestir-se de prudência, sendo dever do gestor, caso haja a frustração das receitas previstas, adotar as medidas de ajuste previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

166. Assim, ao considerar que a gestora não apresentou os termos de convênios e/ou contratos, documentos aptos a demonstrar a sua correspondência com a abertura dos respectivos créditos adicionais, manifestou-se pela manutenção da irregularidade FB03, item 5.2, e pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine a Chefe do Poder Executivo Municipal, que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação.





167. Pois bem.

168. De início, registro que concordo com o MPC e **afasto** o apontamento descrito no **item 5.1**, tendo em vista que, após consulta ao sistema APLIC (Restos a Pagar/Execução de Restos a Pagar/RPNP/Fonte 24), verifiquei que, de fato, houve cancelamento de Restos a Pagar Não Processados na Fonte 24, no valor de R\$ 287.237,44, como demonstrado pela defesa.

169. Ademais, com relação ao **item 5.2**, destaco que o artigo 167, II e V, da Constituição Federal, dispõe que a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais, colha-se:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

170. Como se observa, o inciso V do artigo 167 da Constituição Republicana de 1988, estabeleceu ser vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

171. No mesmo sentido, os artigos 43 e 46 da Lei nº 4.320/64 já preceituavam que a abertura dos créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas. vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(...)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;





§ 2º Entende-se por **superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

172. Já nos termos do § 3º do supracitado dispositivo legal, consideram recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do ingresso a maior de receitas apuradas no balanço orçamentário do exercício corrente, forma de proceder legal, ao meu pensar, inobservado pela defendente.

173. Ademais, a análise coerente da matéria conduz àquilo pertinentemente regulamentado no âmbito desta Corte, pela Resolução Normativa nº 03/2012, que tornou cogente aos municípios a adoção das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), em atendimento à Portaria nº 406/2011-STN, combinadas com as orientações técnicas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

174. Ao deslinde, cumpre esclarecer que o MCASP - 8ª Edição, reserva um tópico ao Balanço Orçamentário no qual orienta a demonstração das receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação (pág. 416).

175. Mais adiante, na página 423, complementa:

Previsão Atualizada

Demonstra os valores da previsão atualizada das receitas, que refletem a reestimativa da receita decorrente de, por exemplo:





- a. registro de excesso de arrecadação ou contratação de operações de crédito, ambas podendo ser utilizadas para abertura de créditos adicionais;
- b. criação de novas naturezas de receita não previstas na LOA;
- c. remanejamento entre naturezas de receita; ou d. atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas após a data da publicação da LOA.

176. Destarte, o cálculo do saldo de créditos adicionais abertos tendo como indicação de fonte de recursos o excesso de arrecadação, deve considerar a previsão atualizada das receitas, que é abarcada pela soma da previsão inicial mais o valor da suplementação efetivada sob a rubrica em comento, frente a arrecadação realizada.

177. Ademais, ressalto que o excesso de arrecadação **deve ser acompanhado mês a mês**, a fim de garantir a existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, nos termos do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 26/2015:

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais





inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos (...).

178. Ainda, em relação aos recursos provenientes de convênios, como regra, **devem ser incluídos na LOA** desde sua elaboração como receita. Essa é a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas. Veja-se:

Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.

1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.

2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.

3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as





disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

179. Além disso, acerca da abertura de crédito por excesso proveniente de convênios, esta Corte de Contas possui o entendimento de que **é primordial o controle, pelo ente, das receitas e despesas**, por fonte:

Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64.

2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

180. E, também, se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT o seguinte:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo





do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e á utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

181. Pelo exposto, as normas legais acima são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) POR FONTE para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

182. Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento.

183. Em relação a recursos de convênios utilizados para abertura de créditos adicionais, verificou-se falha do município no controle da receita por fontes.

184. Conforme fundamentado pela Equipe da Secex, o Princípio da Prudência não foi aplicado, pois mesmo estando acordado que os repasses seriam feitos dentro do exercício, a gestora deveria estar atenta, assegurando-se da efetivação dos repasses, além de controlar a emissão de empenhos correspondentes aos referidos créditos





adicionais, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, favorecendo o descontrole de gastos.

185. Da análise da documentação encaminhada pela defesa, verifica-se que não foi juntado nenhum documento comprobatório de que os créditos abertos nas Fontes 15 e 24 tiveram respaldo de Termos de Convênios e Contratos, cujos repasses não foram efetivados dentro do exercício de 2021, ou seja, não tem o respaldo de que houve frustração de receitas alheia à vontade da gestora.

186. Por essas razões, entendo que a conduta da prefeita afronta o artigo 43, caput, da Lei nº 4.320/64, ao passo que a abertura dos créditos depende sempre da existência de recursos disponíveis, e, no caso de convênios, do acompanhamento quanto ao ingresso dos recursos.

187. Assim, em total harmonia com MPC, **mantenho** o presente apontamento, descrito no **item 5.2**, haja vista a comprovação da existência da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, e, **recomendo** ao Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Executivo, que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021

188. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Aripuanã-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.





189. Reitero que as irregularidades mantidas não ensejam à emissão de parecer prévio contrário, visto que não comprometeu a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município auditado, nem mesmo deu causa a danos suportados pelo erário. No entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o caráter orientativo desta Corte de Contas, o qual merece a expedição de recomendações que consignarei adiante na parte dispositiva, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

190. Pelo exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 2.769/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Aripuanã-MT, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Seluir Peixer Reghin, tendo como contadora a Sra. Lilian Jaqueline Bilieri Giacobbo, visto que foram cumpridos os dispositivos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Voto, ainda, no sentido de:

191. **a) afastar** as irregularidades **2.CB02, 3.DB08 e 5.FB03, item 5.1;**

192. **b) manter** as irregularidades **1.AB99, 4.FB02 e 5.FB03, item 5.2;** e

193. **c) recomendar** ao Poder Legislativo de Aripuanã-MT para que **determine** à atual gestão da Prefeitura de Aripuanã-MT que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;





c.2) no que tange às despesas mínimas com educação, nos termos da EC 119/2022, **efetue** a aplicação da diferença até o encerramento do exercício financeiro de 2023, no caso o percentual de 6,49% (seis inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) aplicado a menor;

c.3) se abstenha de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao artigo 167, V, CF, c/c artigo 42, da Lei nº 4.320/64 (item 4.1);

c.4) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 (item 5.2);

c.5) cumpra o limite mínimo previsto no artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, referente à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (item 1.1).

194. Ademais, faz-se necessário **alertar à Chefe do Poder Executivo**, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequentes.

195. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

196. É como voto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Cuiabá-MT, 08 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁵

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

